



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12045.000061/2007-14
Recurso nº 241.484 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-01.601 – 2ª Turma**
Sessão de 10 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ FERNANDO BARBOSA BORGES

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/01/1991

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

O prazo decadencial para a constituição ' dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado nos casos em que não se comprova antecipação do pagamento, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Relator

(Assinado digitalmente)

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior c/c artigo 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Na decisão recorrida, Acórdão nº 206-01.178, de 07/08/2008, consta a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.

PRAZO QUINQUENAL.

O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 40, do Código Tributário Nacional, ou do 173 do mesmo Diploma Legal, no caso de dolo, fraude e/ou conluio comprovados, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria.

Recurso Voluntário Provido.

A inconformidade da Fazenda Nacional refere-se ao provimento, por maioria, para aplicação do prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

No entendimento do órgão fazendário houve contrariedade à lei, especificamente o § 1º do art. 49 da Lei nº 8.212, de 1991, haja vista o contribuinte, pelo fato de não ter comunicado ao INSS a execução da obra cujas contribuições pagas aos segurados empregados agora se pretende declarar decadente. Além disso, firma-se na contrariedade às provas dos autos, uma vez não ter sido apresentado qualquer documento em conformidade com os previstos no § 2º do art. 496 da Instrução Normativa nº 100, de 2003, vigente à época dos fatos que comprovem a conclusão da obra no ano de 1991.

O recurso foi admitido por meio do despacho às fls. 165/166, haja vista ter ficado demonstrado, fundamentadamente, em que a decisão recorrida seria contrária à lei ou à evidência dos fatos, consoante o disposto no inciso I do artigo 70 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A Fazenda Nacional sustenta sua pretensão, afirmando que, embora o contribuinte alegue que a conclusão da obra tenha ocorrido no ano de 1991, inexistente prova de que tenha informado a existência de tal construção ao INSS ou à Receita Previdenciária. Assim, pode-se concluir que o prazo decadencial somente começaria a fluir a partir da data em que o contribuinte informasse a ocorrência dos fatos jurídico-tributários à Administração, e não na suposta data de conclusão da obra sem comprovação hábil.

Conforme preceitua a alínea "b" do §1º do art. 49 da Lei n.º 8.212/91, os responsáveis por obras de construção civil ficam compelidos a comunicar ao INSS, atualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 dias, o início das respectivas atividades.

Ressalta que o art. 496 da IN INSS/DC n.º 100/2003, então vigente, é expresso ao delinear que ***"cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência"***. Trata-se, pois de obrigação tributária acessória dirigida ao contribuinte, cujo descumprimento não pode germinar vantagem, mas sim, ônus a ser suportado. Entender de forma diferente é privilegiar a própria torpeza do sujeito passivo, que se utiliza de sua omissão ilegal e clandestina para obter benefícios indevidos em detrimento daqueles outros que cumprem todas as suas obrigações legais.

Acrescenta, ainda que se considere a data de conclusão da obra como termo inicial de contagem do prazo decadencial, o fato é que a parte autora não trouxe qualquer prova aceitável no que toca à referida data de conclusão da obra realizada no seu imóvel. Vale dizer, inexistente manancial probatório que demonstre efetivamente que a construção tenha sido concluída no ano afirmado, qual seja, 1991.

Em contra-razões, fls. 170/177, o interessado sustenta a inadmissibilidade do recurso e, no mérito, reprisa os argumentos em seu recurso voluntário, acrescentando que diferente do alegado pela Fazenda Nacional, comprovou o término da obra por meio de certidão do poder público municipal, detentor de fé pública, além de outros documentos que formaram a convicção do órgão julgador *a quo*. Conclui pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior, Relator

Inicialmente, registro que, embora o recurso interposto não esteja previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, atualmente vigente, por se tratar de acórdão exarado em sessão de julgamento ocorrida até 30/06/2009, conforme previsão do artigo 40 do atual RICARF, foi processado de acordo com rito previsto no Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007.

Feitas essas considerações, verifico que o recurso especial é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, conforme consta do despacho às fls. 165/167.

Conforme se depreende da peça recursal, pretende a recorrente a reforma do Acórdão sob análise, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram explicitamente o art. 49 §1º, "b" da Lei n.º 8.212/91; art. 496 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 100 — de 18 de dezembro de 2003, então vigentes.

Não obstante o esforço da Fazenda Nacional em fundamentar seu inconformismo, contudo, verifico a impossibilidade de prosperar esse intento.

Da análise dos elementos que instruem o processo, constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de decadência do término da obra que constituiu a presente NFLD na forma da legislação vigente.

À luz dos dispositivos legais que regiam a matéria, é possível verificar, de acordo com o § 3º do art. 496 da IN 100, de 2003, que a comprovação do término da obra em período decadencial poderia ocorrer mediante a apresentação de vários documentos, *in verbis*:

Art. 496 –

(.....)

*§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de habite-se, certidão de conclusão de obra (CCO) ou um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou de certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU **ou um dos seguintes documentos:***

I - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pelo INSS;

II - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

III - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial.

Da leitura do inciso I do referido § 3º do art. 496, verifica-se a possibilidade de comprovação mediante apresentação de certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente.

Pois bem, à fl. 41 consta Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Três Ranchos – GO, declarando que foi feito levantamento no Departamento de Licença e Fiscalização de Obras do Município, tendo sido encontrado registro de obra cuja área corresponde a 527,62 m2 construída há mais de 10 anos a contar da data da expedição da certidão, 02/10/2003.

Registre-se que em diligência determinada pelo órgão julgador da então Secretaria da Receita Previdenciária, fl. 53, a autoridade fiscal desconsiderou os efeitos da certidão apresentada pelo contribuinte a pretexto de que “não há reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, ficando deste modo prejudicado também o uso desse meio de prova.” (*sic*)

Em meu entendimento, face à fé pública emanada de documentos expedidos pelos poderes públicos, inclusive da esfera municipal, considero que a desconsideração da

certidão como prova pela autoridade fiscal foi indevida, tendo em vista ter exigido requisitos não previstos nos atos normativos. Note-se que o Secretário de Obras informa ter feito levantamento, constatando a existência de obra cujo término ocorreu há mais de dez anos a contar da data da certidão. Constata-se que, mesmo aplicando-se o prazo decenal, como de fato ocorreu no caso concreto, a obra teria sido construído dentro do período já alcançado pela decadência.

Dessa forma, concluo que não houve contrariedade à lei nem tão pouco às provas dos autos, razão pela qual entendo que o Acórdão recorrido não merece correção, especificamente por ter considerado o conjunto probatório presente nos autos, em especial, a certidão expedida pelo poder municipal, devendo, ser mantido o provimento ao recurso voluntário do contribuinte, razão pela qual VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL da Fazenda Nacional pelas razões de fato e de direito acima expostas.

Francisco Assis de Oliveira Júnior

(Assinado digitalmente)